
A ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL.

THE STABILIZING EFFECTS OF EARLY GUARDIANSHIP AND THE DUE PROCESS OF LAW

Lucas Eduardo Delefrate da Silva DIAS¹

ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.441

RESUMO

O objetivo do presente artigo é investigar se a estabilização dos efeitos da tutela antecipada concedida em desfavor do réu, de forma antecedente, ofende o devido processo legal e seus inerentes consectários do contraditório, ampla defesa e direito à cognição adequada, por meio de minuciosa análise do artigo 304, e seguintes, do atual Código de Processo Civil, baseada no modelo constitucional de processo civil.

Palavras-chave: Estabilização do processo. Tutela antecipada. Devido processo legal. Garantias constitucionais.

¹ Advogado e pós-graduando em Direito Processual Civil Empresarial pela Faculdade de Direito de Franca.

ABSTRACT

The aim of this article is to investigate whether the stabilization of the effects of early protection granted to the defendant, in advance, offends due process of law and its inherent consecration of the *con-traditório*, ample defense and right to adequate cognition, for a brief analysis of article 304, and following, of the current Code of Civil Procedure, based on the constitutional model of civil procedure.

Keywords: Stabilization of the process. Early care. Due process legal. Constitutional guarantees.

INTRODUÇÃO

O elemento central da investigação proposta reside na imprescindível análise constitucional da estabilização dos efeitos da tutela antecipada concedida em caráter antecedente, na vertente do não beneficiário com a medida concedida, com base na inovação advinda do atual Código de Processo Civil, carente de maiores aprofundamentos práticos e teóricos.

Fez-se necessário, assim, a minuciosa análise do normatizado no artigo 304, e seguintes, do contemporâneo Código de Processo Civil, com a finalidade de trazer ao leitor as maiores novidades advindas com a recente codificação, bem como sustentar todas as ideias apresentadas para amparar a análise do focalizado evento estabilizador.

Com a análise da estabilização dos efeitos da tutela, em si, foi atestado tão somente que a forma estatuída pela atual codificação ofende as garantias constitucionais invocadas, sendo que este instituto se torna de grande valia para o ordenamento brasileiro se analisado em um viés diverso do até então indicado, na forma a ser devidamente explorada.

Com base no exposto, cumpre destacar que este ensaio busca sedimentar a necessária prevalência do modelo constitucional do processo civil, sendo que institutos inéditos na codificação somente podem ser tidos como efetivos se abarcados pela estrita verificação das garantias da Carta Maior, por meio da análise do processo instrumental a partir da Constituição, não podendo o citado instrumento ser fonte criadora de direitos.

1 DA MINUCIOSA ANÁLISE DO ARTIGO 304, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O dilema travado sobre o processo célere e seguro é dispendido há tempos pelos estudiosos do direito, sob o enfoque de que para a satisfação jurídica efetiva é imprescindível o desenvolvimento processual em um período razoável, sendo a prevalência da celeridade um pressuposto do processo equânime e justo.

É exatamente no contexto em análise que a estabilização dos efeitos da tutela antecipada se faz presente no artigo 304, do atual Código de Processo Civil, pois é tida como instituto existente para amenizar os efeitos temporais da crise do processo civil, invertendo o ônus temporal para aquele não beneficiário com a medida concedida, em patente desprestígio ao princípio da segurança jurídica.

Pois bem, como a finalidade do presente trabalho diz respeito à análise da estabilização sob a ótica do não beneficiário com a concessão da tutela antecipada, é de suma relevância atrelar ao instituto analisado que a técnica do procedimento, em si, somente será auferível se a conduta do réu for o fator determinante para a estabilização, pois, segundo Antônio de Moura Cavalcanti Neto:

A conduta do autor, em verdade, surge no art. 303 do CPC não como pressuposto para a estabilidade, mas como pressuposto do prosseguimento do processo, ante a tutela antecipada requerida em caráter antecedente².

Importante frisar que o próprio artigo 304, §1º, do atual Código de Processo Civil, é suficientemente translúcido ao apontar que somente a inércia do réu dará causa a extinção do processo, de forma a perpetuar os efeitos da tutela concedida, sendo tal condicionamento matéria imprescindível para a exata compreensão de todo o conteúdo a ser exposto.

Todavia, antes do enfrentamento de tal problemática, é preciso salientar as formas que o réu detém para derrocar a tutela antecipada concedida em caráter antecedente. Nesse sentido, o *caput* do artigo 304, da novel Legislação, destaca que a tutela antecipada se torna estável se da decisão que a conceder não for interposto recurso.

² CAVALCANTI NETO, Antonio de Moura. *Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização*. In: Didier Júnior, Fredie et al. *Tutela provisória*. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 195-222.

De início, vários doutrinadores entenderam que o aludido recurso diz respeito ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 1.015, I, do recente Código de Processo Civil, argumentando para tanto que a permissão de réu impugnar a tutela concedida por qualquer outro meio demonstraria a ineficácia do instituto, indo de encontro à expressa disposição legal.

Acontece que o aludido cenário não há que ser tido como prevalente, haja vista a existência de outros meios aptos a impedir a estabilização em tela, sendo o agravo de instrumento um dos meios propícios, porém não exclusivo, para se evitar o evento estabilizador, em decorrência da ausência de definição específica constante do artigo 304 e do artigo 1.015, I, ambos da nova Codificação, sendo que este último artigo tão somente prevê o agravo de instrumento nos casos envolvendo tutela provisória e não especificamente a estabilização em si dos efeitos da tutela antecipada.

É imperioso destacar, assim, o preconizado por Bruno Garcia Redondo, o qual, contrapondo o termo “impugnação” (constante dos projetos anteriores do atual Código) em face do termo “recurso”, destaca que:

Não obstante essa modificação de nomenclatura ao longo do procedimento legislativo, a interpretação constitucional mais adequada, à luz das garantias do contraditório e da ampla defesa, é a de que qualquer ato impugnativo lato sensu do réu, apresentado dentro do prazo do recurso, deve servir ao condão de impedir a estabilização da tutela antecedente e a extinção do processo: seja a interposição de agravo de instrumento, seja a apresentação de sucedâneo recursal (v.g., suspensão de segurança), seja a propositura de demanda impugnativa autônoma [...], seja ainda a apresentação, em primeiro grau, de contestação ou reconvenção³.

Em palavras concisas, é preciso asseverar, com escopo nos ensinamentos acima exarados, que a contestação do réu ou a manifestação para realização da audiência de conciliação ou mediação demonstram a intenção

³ REDONDO, Bruno Garcia. *Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias*. In: Didier Júnior, Fredie et al. *Tutela provisória*. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 279-302.

inequívoca de exaurimento do debate, sendo aptas a impedir a estabilização dos efeitos da tutela antecipada concedida em caráter antecedente.

Noutra dimensão, com a medida estabilizada e o processo extinto, a parte que desejar a revisão, reforma ou invalidação da tutela concedida deverá propor uma nova demanda, destinada à modificação da tutela, a teor do disposto no artigo 304, §2º, do atual Código de Processo Civil, ou seja, os efeitos da tutela já estabilizada persistirão enquanto não houver a propositura de uma nova ação.

A controvérsia existente acerca do dispositivo arrolado reside, além de impor uma condicionante demanda posterior, nas regras contidas nos §§ 5º e 6º, as quais destacam que o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada se extingue após dois anos, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo e, ainda, que a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão proferida na demanda, nos moldes do §2º.

Quanto à primeira ordem, a doutrina pátria atesta que o referido prazo bienal para a propositura da demanda possui natureza decadencial, não sendo passível, portanto, de suspensão e interrupção, começando a correr da intimação das partes sobre a decisão que determina o arquivamento dos autos do processo, sem maiores desdobramentos.

No entanto, a maior adversidade referente ao citado prazo é decorrente do esgotamento do prazo de dois anos sem a propositura da ação, existindo, segundo Bruno Garcia Redondo, três posicionamentos:

Primeiramente, alguns estudiosos defendem que, encerrado esse prazo, deixa de caber qualquer ação, seja a ação rescisória, seja uma demanda autônoma destinada a debater o mérito. Outros especialistas sustentam que inexistente coisa julgada e, por essa razão, não cabe ação rescisória, sendo possível, porém, a propositura de uma ação destinada a debater o mérito (formulação de pedido em sentido diverso), dentro do prazo prescricional ou decadencial do direito material. Há processualistas, ainda, que defendem a formação de coisa julgada material e, por consequência, o cabimento exclusivo de ação rescisória, e não de ação objetivando discutir o mérito.⁴

⁴ REDONDO, Bruno Garcia. *Ob. cit.*, p. 294.

Não havendo meios para pacificar a matéria, porém com a intenção de demonstrar a complexidade da discussão em testilha, destaca-se que o aludido autor assevera que após o esgotamento *in albis* do biênio, a estabilidade se torna imutável, tornando-se vedado o debate sobre o direito material, com a formação de coisa julgada material.

É verificada, até o momento, inúmeras controvérsias decorrentes do instituto da estabilização dos efeitos da tutela antecipada, contudo, a primordial e com maior reflexo no plano processual diz respeito à análise cognoscível para aferimento da medida pleiteada.

Em razão da análise cognoscível ser um ato eminentemente de inteligência exercida pelo juiz para a formulação de um juízo anterior, o qual não se confunde com a motivação dos decisórios que é tida como a conclusão lógica e final do ato, é clarividente que esta atividade representa uma análise superficial, rasa, pouco sólida para a concessão da tutela.

Isto porque, a praxe faz prevalente a ideia pré-estabelecida de que o exaurimento da matéria será auferido após o contraditório e apresentação de matéria probatória por ambas as partes litigantes, ou seja, o mérito da questão será aprofundado em momento posterior e próximo à sentença final com o efetivo debate das provas contrapostas.

Ora, vale lembrar que a para a antecipação da tutela perseguida basta a demonstração do *fumus bonis juris* e do *periculum in mora*, sendo tais requisitos consistentes na probabilidade do direito invocado e no perigo da demora da prestação jurisdicional para o agente postulante.

A simples aparência do direito, por mero juízo de verossimilhança, não é tida, por seus próprios termos, como forma suficiente para a prolação de uma decisão definitiva quanto ao direito afirmado, sendo suficiente tão somente para ensejar a antecipação da tutela debatida.

Em sendo assim, resta evidenciada a possibilidade de o réu ser inerte e a tutela concedida se tornar estável, muito embora tenha sido analisada por meio de uma cognição rasa, com a simples demonstração da probabilidade, uma mera fumaça, do direito e do perigo na demora na prestação jurisdicional.

Isso significa dizer que a simples demonstração dos requisitos cumulativos da tutela antecipada poderá dar ensejo a um evento constante e estabilizador, figura aproximada a uma sentença de mérito, caso não haja a interposição, nas palavras do artigo de lei, do respectivo recurso ou a propositura da demanda para reaver, reformar ou invalidar a decisão concessiva da matéria em testilha.

Além dos argumentos lançados quanto à mera fumaça do direito invocado se tornando estável pela simples inércia do réu na interposição recursal, a própria natureza da tutela antecipada reflete a provisoriedade inerente à medida em análise, a qual é sempre preordenada a ser substituída pela tutela definitiva, que é obtida com base em cognição exauriente e pre-disposta a produzir resultados imutáveis.

Por força do exposto, é de se indagar: a estabilização dos efeitos da tutela antecipada pela inércia do réu é técnica processual adequada para solucionar a crise do processo civil, sob a ótica do fator temporal? A resposta é um clarividente não! E por várias facetas a serem evidenciadas.

Uma das mais relevantes diz respeito ao fato de que o próprio instituto francês, tido como referência para o evento estabilizador brasileiro, não equacionou a correlata crise da tempestividade da tutela jurisdicional em seu respectivo processo e ordenamento jurídico.

Com amparo nos ensinamentos de Fernando Gajardoni da Fonseca, dados da própria Corte Europeia revelam que o direito humano mais violado, conseqüentemente o mais tutelado, é o referente ao direito de uma tempestiva tutela jurisdicional, sendo destacado pelo autor que:

O campeão em reclamações por violação à garantia humana de tempestividade da tutela jurisdicional é o Estado Italiano. Dos 137 processos apreciados em 1999, 70 (51%) tinham no polo passivo a Itália. Deses 70, em 46 deles (66%), foi constada a violação, enquanto que, e outros 23 (33%), foi celebrado acordo com o jurisdicionado. Em nenhum caso apreciado foi constada, pela Corte, a ausência de violação ao artigo 6.1 da Convenção. Em segundo lugar, como maior violador da garantia de tempestividade da tutela jurisdicional, encontra-se a França, com 14 reclamações (10%), 11 acolhidas, uma encerrada através de acordo, uma desacolhida, e uma não apreciada⁵.

Verifica-se, portanto, que a própria legislação inspiradora para a eventual estabilização da tutela antecipada no Brasil não conseguiu equacionar a razoável duração do processo, por meio de simples alterações no Diploma Processual Civil, sendo, na verdade, a segunda maior reclamada por violação à garantia humana de tempestividade da tutela jurisdicional.

⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

Além de o evento estabilizador não resolver a questão da prestação jurisdicional em tempo hábil, é evidente que o aludido instituto ofende de sobremaneira o devido processo legal, nas vertentes do contraditório, ampla defesa e ao direito à cognição adequada.

Ora, a concepção do devido processo legal ampara a premissa de que a restrição a qualquer liberdade individual (direitos de 1ª geração) somente pode ser efetivada mediante processo e julgamento previamente definidos em lei, refletindo a ideia de diálogo, e não de um monólogo, por meio do instrumento processual analisado.

Desta feita, a forma condicionante regrada na atual Legislação, como meio existente para impedir a estabilização dos efeitos da tutela, calçada no ato de interposição recursal ou no ato de proposição de demanda diversa no prazo de dois anos, ofende os princípios balizares da Carta Magna, prejudicando uma parte em detrimento daquela que, no paradigma doutrinário, supostamente tem razão por simplesmente ter tomado a iniciativa para a prestação jurisdicional invocada perante o Estado-juiz.

Isto porque, de primeiro momento, o sobreprincípio em análise representa intrínseca relação com a dignidade da pessoa humana, com vistas a impedir que o homem seja convertido em mero objeto dos processos estatais, fato este agredido, no enfoque das tutelas de urgência, em decorrência da construção doutrinária de que sempre o postulante da medida detém razões de direito maiores do que aquele não beneficiário com o ato deferido, sendo ideia fixada de que este último tão somente visa retardar o feito do processo e procrastinar a entrega da prestação jurisdicional.

No entanto, não é somente em tal enfoque que a estabilização dos efeitos da tutela antecipada, na exata forma do artigo 304, do atual Código de Processo Civil, ultraja as garantias fundamentais constante da Constituição Federal, haja vista que as inerentes condicionantes para derrocar a tutela estabilizada (interposição recursal ou propositura de demanda).

Ora, se o custo do processo da eventual demanda posterior, juntamente com as despesas recursais do famigerado recurso, podem representar uma barreira insuperável para aquele que tenha convicção do seu direito violado, é incontroverso que a estabilização banalizada dos efeitos da tutela representará ofensa ao próprio direito de ação, e especialmente ao princípio do devido processo legal e seus consectários, em virtude da ilusória ideia de acesso irrestrito, a todo e qualquer cidadão, à justiça e suas consequências legais.

A Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, estendida, inclusive às pessoas jurídicas, dispondo, sendo que a aferição do aludido privilégio, estendido à possibilidade de requerimento na via recursal, sofre inúmeras análises subjetivas por parte do Estado-juiz, em patente desrespeito ao fato normatizado de que a concessão se resume à simples afirmação da situação de miserabilidade por escrito.

Resta incontroverso que a norma não é verificada por mero requerimento e, posterior, deferimento, fato este que demonstra, por si só, a possibilidade de indeferimento do pedido, não obstante a situação financeira temerária, mesmo que temporária, do postulante da medida.

No mais, atrelar a estabilização dos efeitos da tutela pela simples não interposição do agravo de instrumento demonstra a inexistência de oportunidade de o próprio ato ser posto em contraditório, ou, ainda, somente ser aferido e contraditado em Instância Superior, em patente ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Carta Maior) que preza pela oportunização correlata e conveniente no momento de instauração da controvérsia.

É necessário frisar, ainda, que as duas condicionantes demonstram a impossibilidade de o réu ter valorado, de forma ampla e nos mesmos autos do processo, toda e qualquer manifestação no sentido da tutela que restou antecipada, com vistas a exaurir o debate sumário iniciado com a medida concedida.

No caso da condicionante recursal, mesmo que haja entendimento doutrinário postulando que a mera interposição do agravo tenha aptidão para impedir a estabilização, não havendo necessidade de êxito, questão de suma relevância está relacionada com a questão da existência de algum vício de admissibilidade do próprio recurso, fato este que pela leitura fria da lei terá o condão de evitar o evento estabilizador, ocasionando recursos totalmente descabidos com o fim visado sobre a tutela, sem a menor chance de sucesso, o que demonstra de forma ainda mais acentuada a ofensa cabal ao princípio do contraditório, consubstanciada pela condicionante de mera interposição recursal sem qualquer intuito finalístico.

Nessa baila, o réu não deve ser prejudicado pela impossibilidade, tal qual seja e mesmo que momentânea, de interpor o respectivo recurso ou propor demanda diversa, tendo em vista a ofensa aos princípios constitucionais apresentados, sendo que, no viés da razoabilidade e proporcionali-

dade é muito mais seguro, no plano jurídico, que a tutela não seja estabilizada *ad eternum*, sendo analisada por meio do contraditório em momento processual em que ambas as partes possam influenciar na convicção do magistrado, sem qualquer condicionante processual.

Outrossim, não há argumento jurídico, lógico e, acima de tudo constitucional, em promover o status constante e estabilizador a uma decisão meramente sumária, em proximidade a decisão definitiva e exaurida, por imposição subjetiva, sem que todas as partes possam influir na formação do convencimento do juiz, antes da finalização de seu juízo final, pela patente afronta ao princípio do devido processo legal, em razão da imposição de condicionantes oriundas do instrumento processual, as quais não guardam amparo legal na atual forma do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, é elementar que a ideia de celeridade do processo não pode se sobressair ao princípio da segurança jurídica, no qual o foco é a observância dos procedimentos que garantam o exercício pleno do direito de ação do postulante da medida, bem como assegure o devido processo legal e seus consectários ao réu, não como forma de priorizar uma parte em detrimento de outra, mas sim como meio de garantir um inerente diálogo processual, sem qualquer condicionante estatal para fins de evitar a estabilização dos efeitos da tutela, valendo destacar que a celeridade não pode ser confundida com precipitação e que a segurança não pode ser confundida com eternização do lítigio.

CONCLUSÃO

A forma estatuída no artigo 304, do atual Código de Processo Civil, referente à estabilização dos efeitos da tutela antecipada pela não interposição recursal e pela não proposição de demanda posterior por parte do réu, ofende cabalmente o princípio do devido processo legal, juntamente com seus consectários do contraditório, ampla defesa e direito à cognição adequada, nos termos das garantias fundamentais da Constituição Federal.

De acordo com o exposto, a estabilização dos efeitos da tutela concedida em caráter antecedente ofende cabalmente o sobreprincípio do devido processo legal, estatuído no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, haja vista a técnica processual não refletir a ideia e exigência de um processo justo e equânime em decorrência dos maiores obstáculos condicionados ao réu para combater o evento estabilizador verificado, os quais

podem restar prejudicados por óbices de várias ordens, não obstante à possibilidade de o demandado ser detentor das razões de direito, fato este que não pode ser tido como razoável frente ao Estado Democrático de Direito.

Igualmente, o instituto em enfoque ultraja o consectário do princípio do contraditório e da ampla defesa, normatizado no artigo 5º, inciso LV, da Carta Maior, pelo fato de que a estabilização, na exata forma exarada pela atual Codificação, impõe as condicionantes de o réu interpor o respectivo recurso ou propor demanda diversa, com o fim de evitar ou derrocar a tutela concedida, sendo que tais reservas impedem o réu de contradizer o postulado pelo autor no momento de instauração da controvérsia e na etapa de formação da convicção do magistrado, com a finalidade de exaurir o debate iniciado; bem como pelo fato da impossibilidade de o réu efetuar, ao longo da marcha processual, toda e qualquer alegação com a certeza de valoração pelo pronunciamento judicial, haja vista a delimitação de duas condicionantes extraprocessuais que escapam do senso de igualdade de tratamento por meio do instrumento do processo.

A possibilidade do evento estabilizador ofende, ainda, a consequência inerente ao devido processo legal do incontroverso direito à cognição adequada, haja vista que promove a constância da cognição sumária ao status similar da cognição exauriente, sem, contudo, o réu poder influenciar na convicção que está sendo formada pelo magistrado, calcada na impossibilidade de apresentar alegações e provas contrapostas ao direito alegado pelo autor. A cognição é um ato de inteligência do magistrado consistente na forma pela qual irá analisar as questões de fato e de direito expostas, no caso, tão somente as convencionadas pelo autor, e de forma meramente rasa, sem qualquer aprofundamento no plano vertical cognoscível.

Ou seja, o réu será privado de combater todo o alegado pelo autor pura e simplesmente pela não interposição recursal ou proposição de demanda diversa que podem restar prejudicadas por barreiras econômicas, políticas e sociais, muito embora seja prevalente um monólogo estatuído pelo demandante, sem qualquer aprofundamento das alegações, resultando, eventualmente, na estabilização da tutela, com a criação de uma situação similar à decisão definitiva com cognição exauriente, a qual necessita, impreterivelmente, de provas e alegações contrapostas por ambas as partes no próprio processo demandado, o que não se verifica na forma normatizada pela recente Codificação.

É de suma relevância atestar que a própria essência da tutela antecipada contempla a provisoriedade da medida aferida, pois esta é investigada exclusivamente com base em cognição rasa e superficial da simples aparência do direito e do perigo na demora da prestação jurisdicional, com a ideia prefixada de atividade ser exaurida após a possibilidade de ambas as partes apresentarem alegações e provas, com a finalidade de derrocar a tutela deferida, em momento próximo à sentença definitiva, o que não é verificado com a estabilização na forma delimitada no artigo 304, do atual Código de Processo Civil.

Apesar de todo o exposto, a estabilização dos efeitos da tutela pode ser tida como instituto de grande valia para o ordenamento brasileiro, contanto que reste afastada toda e qualquer condicionante estatal com o fito de impedir o evento estabilizador, permitindo, assim, o debate imediato da medida concedida, sendo consequente a inexistência de nenhuma ofensa ao princípio do devido processo legal, e os inerentes consectários expostos.

Em razão da inexistência de condicionantes estatais, a leitura do artigo 304, do atual Código de Processo Civil, deve ser norteada na premissa de que toda e qualquer manifestação do réu no sentido de exaurir o debate da medida concedida é pressuposto válido para se evitar o evento estabilizador, o que pode ser destacado na própria contestação ou na demonstração de interesse da realização de audiência de conciliação ou mediação, sem ofensa ao ato de contradizer o postulado no momento de instauração da controvérsia e no sentido de aprofundar a análise cognoscível da matéria, respaldando, assim, a estrita observância do devido processo legal e seus consectários.

Do mesmo modo, cogitar-se pela prevalência da estabilização da tutela em se tratando de medida de evidência é forma muito mais segura e sem ofensa direta à Carta Maior, tendo em vista que se o evidente é tido como algo manifestadamente claro, com o seu próprio objeto restado exaurido por força de sua natureza, é transparecido inexistir ao réu a oposição de qualquer manifestação coesa e ponderável, sendo medida de maior plausibilidade a estabilização da tutela evidente e não da tutela antecipada satisfativa, a qual necessita indubitavelmente do exaurimento do objeto e ampla participação das partes do processo face o seu mero juízo de aparência.

A estabilização é medida sustentável, ainda, nos casos da inexistência de condicionantes estatais e supremacia dos atos de vontade das partes litigantes, as quais podem, segundo o artigo 190, da atual Codificação,

convencionar determinadas medidas por meio do negócio jurídico processual, antes ou durante o processo, não se podendo cogitar pela ofensa às garantias constante da Constituição Federal, haja vista a prévia disponibilização da utilização do instituto pela prevalência do ato volitivo das partes.

Dessa forma, a forma estatuída no artigo 304, do atual Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de estabilização dos efeitos da tutela antecipada, há que ser analisada com a máxima acuidade por meio de uma leitura extensiva de seus termos, como forma de impedir o confronto do código instrumental com a Carta Magna, colocando a par de igualdades processuais todos os litigantes, sob a ótica de prevalência da segurança jurídica. Do contrário, a estabilização, na forma do recente Diploma, ofende categoricamente o devido processo legal e suas consequências do contraditório, ampla defesa e direito à cognição adequada!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CAVALCANTI NETO, Antonio de Moura. **Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização**. In: Didier Júnior, Fredie et al. Tutela provisória. Salvador: Juspodvm, 2016.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz.
- REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. In: Didier Júnior, Fredie et al. Tutela provisória. Salvador: Juspodvm, 2016.

